



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602123-87.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602123-87.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JAIDSON RODRIGUES FARIAS DE LIRA DEPUTADO ESTADUAL, JAIDSON RODRIGUES FARIAS DE LIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JAIDSON RODRIGUES FARIAS DE LIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de JAIDSON RODRIGUES FARIAS DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10031591.
3. Segundo o parecer conclusivo (id. 10039168), após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram apenas duas falhas, consistentes, especificamente: a) na não apresentação da prestação de contas parcial; e b) na ausência da documentação comprobatória acerca dos serviços de militância, nos termos exigidos pelo art. 35, §12 da Resolução TSE n.º 13.607/2019.
4. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.
5. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
8. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
9. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
10. Após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram, como se pode extrair do Parecer Conclusivo id. 10039168, apenas duas falhas, consistentes, especificamente: a) na não apresentação da prestação de contas parcial; e b) na ausência da documentação comprobatória acerca dos serviços de militância, nos termos exigidos pelo art. 35, §12 da Resolução TSE n.º 13.607/2019.
11. Ocorre que, não havendo indícios concretos de recebimento de recursos de fonte vedada ou de extrapolação de limites de gastos, as omissões em questão se caracterizam como meras impropriedades incapazes de comprometer as contas de campanha do candidato.

12. Não por outro motivo foi que própria SCEP opinou no sentido de que as falhas não trazem prejuízo à regularidade das contas, tendo esta conclusão também sido manifestada pela Procuradoria Regional Eleitoral (Parecer id. 10039677).
13. O contexto dos autos, portanto, desautoriza a rejeição das contas, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

14. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JAIDSON RODRIGUES FARIAS DE LIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.
15. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator